



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-908 - Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES E TRÂNSITO

P A R E C E R Nº _____ / 2005

Ementa: Dispõe sobre a preferência de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos em edifícios habitacionais para pessoas com deficiência.

A Comissão de Meio Ambiente, Transportes e Trânsito recebeu, para analisar e emitir parecer, o **Projeto de Lei nº 92/2005**, de autoria da vereadora Priscila Krause, tendo sido designado o vereador Luiz Helvecio como relator deste parecer.

A ANÁLISE

O presente projeto de Lei tem o objetivo de destinar a preferência de vagas à guarda e estacionamento de veículos em edifícios habitacionais para pessoas com deficiência.

O mérito da proposta merece destaque por atender às necessidades decorrentes das pessoas com deficiência, principalmente ao destinar prioridade nas vagas próximas ao elevador, minimizando as barreiras e garantindo os princípios constitucionais.

Porém, a autora do projeto se valeu da análise da ausência de previsão legal para a matéria. Mas a Lei nº 16.292/ 97, conhecida como Lei de Edificações e Instalações da Cidade do Recife, em seu art. 76, já assegura vagas aos portadores de deficiência, em proporção de 1 vaga, quando previstas de 11 a 100 vagas, e acima de 100, destina-se 1% do total de vagas, o que está em conformidade com a norma técnica 9.050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Consideramos, ainda, que o Projeto de Lei deveria propor alteração da Lei das Edificações, de forma a fazer constar em uma mesma Lei, no caso a Lei das Edificações, todos os dispositivos referentes à questão em tela.

Faz-se necessário também, a alteração da terminologia “pessoa portadora de deficiência” da Lei de Edificações, para “pessoa com deficiência”, proposta apresentada pela vereadora no intuito de adequar o termo já consagrado pela Organização das Nações Unidas, e adotados nas legislações mais recentes.

Desta forma, visando garantir o princípio da proposta, e adequando à legislação existente, o relator apresenta um substitutivo ao Projeto de Lei nº 92/ 05, como segue:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-908 - Recife – Pernambuco

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92/2005, de autoria da vereadora Priscila Krause

Ementa: Altera a Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 – Lei de Edificações e Instalações na Cidade do Recife.

Art.1º - Modifica-se a Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“SEÇÃO IV – DAS EDIFICAÇÕES DE USO HABITACIONAL, NÃO HABITACIONAL E MISTO, ADAPTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”.

Art. 2º - Modifica-se o *caput* e o parágrafo 1º do Art. 71, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 71.** As edificações, quanto a adequação às **peças com deficiência**, classificam-se em visitáveis e acessíveis, de acordo com a atividade e seu porte.

§ 1º - São consideradas visitáveis todas as edificações onde se fizerem necessários os acessos a espaços comuns por **peças com deficiências**.”

Art. 3º - Adiciona-se parágrafo 3º ao Art. 71, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“§ 3º - Considera-se **peça com deficiência**, para os efeitos desta Lei, aquelas indicadas no §1º do art. 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.”

Art.4º - Modifica-se o inciso III do art. 72, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“III - quando houver subsolo, e utilizada a mesma rampa de acesso, tanto para veículos como para **peças com deficiência**, atendendo à declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento), será admitida a laje de cobertura deste pavimento à altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), medida a partir do nível do meio-fio.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-908 - Recife – Pernambuco

Art. 5º - Modifica-se o *caput* do art. 74, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 74.** Nas edificações classificadas como acessíveis, quando se fizer necessária a instalação de elevador que atenda às pessoas com deficiência, o mesmo deverá ter:”

Art. 6º - Modifica-se o *caput* do art. 75, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 75.** As edificações classificadas como acessíveis deverão dispor de instalação de sanitários, adaptados às pessoas com deficiência, em um percentual de 2% (dois por cento) do total das unidades, respeitando o mínimo de 01 (um) sanitário, devendo as referidas instalações conterem a indicação do símbolo internacional de acesso.”

Art.7º - Modifica-se o *caput* do art. 76, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, e acrescenta-se parágrafo único ao artigo, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 76.** Nos estacionamentos internos, deverão ser preservadas vagas para veículos de pessoas com deficiência, de acordo com a seguinte proporção:”

I - de 11 (onze) a 100 (cem) vagas 01 vaga;

II - acima de 100 (cem) vagas 1% (um por cento) do total das vagas.

Parágrafo Único. Em edificações de uso habitacional e misto as vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar próximas do elevador social, facilitando a movimentação das pessoas com deficiência, observada a indicação do símbolo internacional de acesso, prevista pela Lei federal 7.405, de 12 de novembro de 1985, e atendendo as especificações técnicas de desenho e traçado conforme os princípios do desenho universal estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”

Art. 8º - Adiciona-se à Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, três artigos, após o art. 76, com a redação a seguir:

“**Art. 76 A** - Competirá à Convenção de Condomínio dispor sobre a ocupação das vagas de que trata o art. 76, no caso de não haver pessoa com deficiência residente no edifício habitacional.

Art. 76 B - Os condomínios já constituídos, na medida do possível, devem destinar as vagas próximas do elevador social às pessoas com deficiência que neles residam, conforme estabelecido na convenção de condomínio, após aprovação em Assembléia e respeitada a proporção prevista no art. 76, colocando-se a indicação do símbolo internacional de acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-908 - Recife – Pernambuco

Art. 76 C - A adequação às disposições desta Lei deverá constar da Licença de Construção do edifício habitacional.”

Art. 9º - Modifica-se o *caput* do art. 79 da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 79.** Nas edificações destinadas às atividades de hospedagem, serão exigidos cômodos adaptados às **peessoas com deficiência**, ficando estabelecida a obrigatoriedade de 1 (uma) unidade, adaptada para cada grupo de 20 (vinte) do total construído, observadas as determinações da NBR 9050, da ABNT.”

Art. 10º - Modifica-se o *caput* do art. 80 da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 80.** Em todas as edificações acessíveis ou adaptadas ao uso de **peessoas com deficiência**, será obrigatória a colocação, em destaque, nas dependências de acesso, do Símbolo Internacional de Acesso, na forma da legislação pertinente.”

Art. 11

º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES E TRÂNSITO

O PARECER

Em vista do exposto, opinam os membros da **Comissão de Meio Ambiente, Transportes e Trânsito** pela rejeição do **PROJETO DE LEI N° 92/05**, de autoria da vereadora Priscila Krause, e pela aprovação do **SUBSTITUTIVO** apresentado pelo relator.

Este é o nosso **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 09 de setembro de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-908 - Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES E TRÂNSITO

LUIZ HELVECIO
Presidente-Relator

CARLOS GUEIROS
Membro Efetivo

DANIEL COELHO
Membro Efetivo